



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

(Apenso: PL nº 65/2007; PL nº 246/2007; PL nº 1.058/2007; PL nº 1.875/2007; PL nº 2.361/2007; PL nº 2.749/2008; PL nº 2.750/2008; PL nº 5.794/2009; PL nº 7.670/2010; PL nº 7.721/2010; PL nº 495/2011; PL nº 566/2011; PL nº 952/2011; PL nº 1.844/2011; PL nº 4.161/2012; PL nº 6.123/2013; PL nº 6.909/2013; PL nº 7.073/2014; PL nº 2.136/2015; PL nº 3.506/2015; PL nº 3.768/2015; PL nº 5.213/2016; PL nº 6.381/2016; PL nº 6.892/2017; PL nº 7.353/2017; PL nº 7.759/2017; PL nº 8.232/2017; PL nº 8.560/2017; PL nº 9.839/2018; PL nº 10.399/2018; PL nº 10.755/2018; PL nº 960/2019; PL nº 2.148/2019; PL nº 2.626/2019; PL nº 2.656/2019; PL nº 2.863/2019; PL nº 3.302/2019; PL nº 3.382/2019; PL nº 3.540/2019; PL nº 3.546/2019; PL nº 3.985/2019; PL nº 4.761/2019; PL nº 5.270/2019; PL nº 5.812/2019; PL nº 6.192/2019; PL nº 325/2020; PL nº 608/2020; PL nº 684/2020; PL nº 723/2020; PL nº 733/2020; PL nº 839/2020; PL nº 914/2020; PL nº 1.071/2020; PL nº 3.179/2020; PL nº 4.298/2020; PL nº 5.113/2020; PL nº 5.468/2020; PL nº 5.488/2020; PL nº 570/2021; PL nº 720/2021; PL nº 972/2021; PL nº 1.227/2021; PL nº 3.772/2021; PL nº 540/2022; PL nº 865/2022; PL nº 2.514/2022; PL nº 2.733/2022; PL nº 2.855/2022; PL nº 632/2023; PL nº 2.692/2023; PL nº 2.891/2023; PL nº 3.675/2023; PL nº 3.736/2023).

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERLEN DINIZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 7.239, de 2010, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do Sen. Antônio Carlos Valadares, e que trata da interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e da inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores, constatei haver procedimento com setenta e três apensados e cuja matéria tem grande repercussão social.

Constatei, ainda, que já foram apresentadas diversas minutas de pareceres nessa Comissão, que não chegaram a ser apreciados, mas que estão acostados ao procedimento, e que serão em parte aproveitados aqui. Estes pareceres foram em parte superados, sobretudo, pelo enorme volume de agregação de novas proposições.

O primeiro projeto de lei ora em exame prevê que a interrupção ou a restrição de prestação de serviço público, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda, que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Para tanto, a proposição estabelece que a interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, a essas pessoas, ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, que contemplará o valor consolidado da dívida e as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes.

Ao referido projeto de lei, estão apensadas as seguintes proposições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

1) **PL nº 65, de 2007**, da Sra. Perpétua Almeida, que permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e dos serviços de tratamento e abastecimento d'água somente após noventa dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial;

2) **PL nº 246, de 2007**, do Sr. Eliene Lima, que objetiva pôr fim à suspensão de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário;

3) **PL nº 1.058, de 2007**, do Sr. Chico Lopes, que acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para vedar a suspensão de serviços públicos essenciais por inadimplemento quando: o fornecimento for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário; o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; o usuário for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação;

4) **PL nº 1.875, de 2007**, do Sr. Clodovil Hernandez, o qual acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para caracterizar como descontinuidade do serviço "a interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana". Nessa hipótese, em decorrência, não se admitiria a suspensão do serviço;

5) **PL nº 2.361, de 2007**, da Sra. Tonha Magalhães, que proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário: nas sextas-feiras, sábados e domingos; nos feriados e vésperas de feriados; e após as 12 horas dos demais dias da semana. Em caso de descumprimento, estabelece sanção pecuniária a ser revertida em benefício do consumidor;

6) **PL nº 2.749, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, que proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço nos primeiros noventa dias subsequentes à inadimplência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

7) **PL nº 2.750, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, que proíbe que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais;

8) **PL nº 5.794, de 2009**, do Sr. Inocêncio Oliveira, que proíbe às concessionárias de serviços públicos efetuarem cortes de serviços, por inadimplência, nos feriados nacionais e fins de semana;

9) **PL nº 7.670, de 2010**, do Sr. Zequinha Marinho, que determina que a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, em razão de inadimplência, somente poderá ser realizada nos dias úteis, de segunda a quarta-feira;

10) **PL nº 7.721, de 2010**, do Sr. Francisco Rossi, que veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, após as dezoito horas das sextas-feiras, bem como nos sábados, domingos e datas em que forem suspensos os serviços bancários;

11) **PL nº 495, de 2011**, do Sr. Romero Rodrigues, que proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas;

12) **PL nº 566, de 2011**, do Sr. Lindomar Garçon, que veda a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público, cuja prestação tenha sido interrompida, salvo quando a interrupção tenha sido solicitada pelo usuário;

13) **PL nº 952, de 2011**, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, que proíbe a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia, no prazo de trinta dias;

14) **PL nº 1.844, de 2011**, da Sra. Carmem Zanotto, o qual determina que o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado, como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

outros, fique obrigado a atender pedido do usuário de suspensão temporária do serviço, que irá de, no mínimo, sete dias, até o máximo de cento e vinte dias;

15) **PL nº 4.161, de 2012**, do Sr. Major Fábio, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras residenciais inadimplentes com suas obrigações financeiras;

16) **PL nº 6.123, de 2013**, da Sra. Sandra Rosado, o qual proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências;

17) **PL nº 6.909, de 2013**, do Sr. Major Fábio, que proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento;

18) **PL nº 7.073, de 2014**, do Deputado Márcio França, que dispõe sobre a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias;

19) **PL nº 2.136, de 2015**, do Sr. Uldurico Junior, que institui a notificação do usuário, por aviso com resposta via postal, ao usuário que haja interrompido o pagamento do serviço por quatro meses ininterruptos;

20) **PL nº 3.506, de 2015**, do Sr. Rocha, que proíbe o corte do fornecimento, a pessoas físicas, de água, energia elétrica e telefonia móvel ou celular, pelas concessionárias, por falta de pagamento, nos dias que especifica, e dá outras providências;

21) **PL nº 3.768, de 2015**, do Sr. Walney Rocha, que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

22) **PL nº 5.213, de 2016**, do Sr. Rômulo Gouveia, o qual dispõe acerca da suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica relativas aos consumidores desempregados;

23) **PL nº 6.381, de 2016**, do Sr. Jerônimo Goergen, o qual isenta os consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda do pagamento da taxa de religação de energia elétrica e estabelece padronização de sua cobrança pelas concessionárias de energia elétrica;

24) **PL nº 6.892, de 2017**, do Sr. Weverton Rocha, que altera a redação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos;

25) **PL nº 7.353, de 2017**, do Senado Federal, que acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal", para vedar, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, a interrupção de fornecimento de serviços de água, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados para órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas que especifica;

26) **PL nº 7.759, de 2017**, do Dr. Beto Rosado, o qual dispõe acerca da suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora atendida em baixa tensão;

27) **PL nº 8.232, de 2017**, do Pastor Luciano Braga, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada;

28) **PL nº 8.560, de 2017**, do Sr. Rubens Pereira Junior, que altera a redação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

29) **PL nº 9.839, de 2018**, do Sr. Nilto Natto e outros, o qual modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para isentar de interrupção ou restrição do fornecimento de água por inadimplência os estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva. Isenta também de interrupção dos serviços citados os usuários inclusos no programa de tarifa social;

30) **PL nº 10.399, de 2018**, do Sr. Rubens Pereira Junior, que dispõe sobre a suspensão da telefonia, após transcorridos quarenta e cinco dias de inadimplemento por parte do assinante, vedando a suspensão parcial das operações;

31) **PL nº 10.775, de 2018**, do Sr. Hildo Rocha, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras nos finais de semana e feriados;

32) **PL nº 960, de 2019**, do Sr. Célio Studart, o qual veda a concessionárias de serviços de água e de energia elétrica interromperem a prestação por falta de pagamentos nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que os antecedem;

33) **PL nº 2.148, de 2019**, do Sr. Boca Aberta, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção de prestação de serviços públicos por inadimplemento das obrigações, quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, ou havendo no local crianças menores de seis meses e idosos com mais de oitenta anos;

34) **PL nº 2.626, de 2019**, do Sr. Charles Fernandes, o qual proíbe o corte da conexão de internet nos feriados ou finais de semana;



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

35) **PL nº 2.656, de 2019**, do Sr. Célio Studart, que obriga as empresas que prestam serviço telefônico ou de internet a suspenderem seus serviços a requerimento do consumidor;

36) **PL nº 2.863, de 2019**, do Sr. Manuel Marcos, que veda a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica, além de dispor sobre as condições de desligamento e de religação;

37) **PL nº 3.302, de 2019**, da Sra. Laurete, que veda o desligamento de energia elétrica para usuário desempregado, por seis meses a partir da perda do trabalho;

38) **PL nº 3.382, de 2019**, do Sr. Frei Anastácio Ribeiro, que exige prazo de notificação prévia com prazo mínimo de sessenta dias para desligamento de energia e água;

39) **PL nº 3.540, de 2019**, da Sra. Edna Henrique, o qual veda a suspensão de prestação de serviço público, por falta de pagamento, em fins de semana, feriados e os dias que os antecedem imediatamente;

40) **PL nº 3.546, de 2019**, do Sr. Adriano do Baldy, que veda a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial, que teve o fornecimento suspenso por inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica;

41) **PL nº 3.985, de 2019**, do Sr. Léo Moraes, o qual dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que os antecedem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

42) **PL nº 4.761, de 2019**, do Sr. Elmar Nascimento, que proíbe a cobrança da religação de unidade consumidora que teve seu serviço interrompido devido ao inadimplemento da fatura de energia elétrica;

43) **PL nº 5.270, de 2019**, do Sr. Mauro Nazif, que altera a Lei nº 7.783, de 28 de julho de 1989, para dispor sobre a proibição de suspender serviços essenciais na forma que especifica;

44) **PL nº 5.812, de 2019**, da Sra. Edna Henrique, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás disponibilizar o pagamento por cartão de débito por ocasião do corte no serviço da fatura vencida;

45) **PL nº 6.192, de 2019**, do Sr. Jerônimo Goergen, que que dispõe sobre a isenção de taxa de religação de serviços públicos para consumidores de baixa renda;

46) **PL nº 325, de 2020**, do Sr. Sérgio Vidigal, o qual veda o corte de água e energia elétrica, nos dias em que menciona, em virtude de inadimplemento;

47) **PL nº 608, de 2020**, da Sra. Rejane Dias, que veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento de fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira equipamentos que demandem consumo de energia elétrica;

48) **PL nº 684, de 2020**, do Sr. João Daniel, o qual veda a suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica para consumidores de baixa renda durante pandemias declaradas pela Organização Mundial de Saúde;

49) **PL nº 723, de 2020**, dos Srs. Aliel Machado e Alessandro Molon, que proíbe a interrupção do fornecimento de serviços de água e de energia elétrica, independentemente do pagamento da tarifa, enquanto declarado estado de calamidade pública;



* C D 2 3 3 0 0 4 4 3 3 0 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendingiz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

50) **PL nº 733, de 2020**, do Sr. Eduardo Bismarck, o qual proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária;

51) **PL nº 839, de 2020**, do Sr. Pedro Cunha Lima, que dispõe sobre a garantia da continuidade de prestação dos serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de calamidade pública;

52) **PL 914, de 2020**, do Sr. Marcon, o qual proíbe o corte de fornecimento de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, bem com suspende a cobrança desses serviços durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

53) **PL 1.071, de 2020**, do Sr. José Guimarães, que veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade decretada por chefe de Poder Executivo dos entes da Federação;

54) **PL 3.179, de 2020**, do Sr. Alexandre Frota, o qual dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integram o cadastro único;

55) **PL 4.298, de 2020**, do Sr. Emanuel Pinheiro Neto e outros, que dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crise de ordem social, econômica, financeira e da economia popular;

56) **PL nº 5.113, de 2020**, do Sr. Fernando Rodolfo, que modifica a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência;

57) **PL nº 5.468, de 2020**, do Sr. Enéias Reis, o qual dispõe sobre a religação de energia elétrica para as unidades consumidoras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

58) **PL nº5.488, de 2020**, do Sr. Gurgel, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços essenciais especificados ou a órgãos estatais de segurança pública ou de defesa civil.

59) **PL 570, de 2021**, do Sr. Vanderlei Macris, “[d]ispõe sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.”

60) **PL 720, de 2021**, do Sr. Pedro Augusto Palareti, “[a]ltera a Lei 8.987, de 13 de dezembro de 1995, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.”

61) **PL 972, de 2021**, do Sr. Marco Bertaiolli, “[a]ltera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

62) **PL nº 1.227, de 2021**, da Sra. Greyce Elias, “[p]revê que o corte do fornecimento de energia elétrica deverá ser notificado previamente ao consumidor, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.”

63) **PL nº 3.772, de 2021**, do Sr. Delegado Pablo, “dispõe sobre a suspensão do serviço de distribuição de energia elétrica de unidades consumidoras de baixa renda ou nas quais existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida humana.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

64) **PL nº 540, de 2022**, do Sr. Sóstenes Cavalcante, “[v]eda a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras que atuem como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos, mediante alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

65) **PL nº 865, de 2022**, do Sr. Francisco Jr, “[d]ispõe sobre a vedação em todo território nacional, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.”.

66) **PL nº 2.514, de 2022**, do Sr. José Nelto, “[d]ispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica e água, nas zonas rurais e urbanas, às clínicas e hospitais veterinários e dá outras providências.

67) **PL nº 2.733, de 2022**, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, “[a]ltera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir a cobrança de taxa de religação de serviços públicos e determinar prazo para o seu reestabelecimento após o adimplemento do usuário.”

68) **PL nº 2.855, de 2022**, de autoria do Sr. Alexandre Frota, “(...) estabelece a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água por inadimplência de contas e dá outras providências.”

69) **PL nº 632, de 2023**, de autoria do Sr. Roberto Duarte, “[a]ltera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para tratar sobre a interrupção e religação ou o restabelecimento de serviços públicos.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

70) **PL nº 2.692, de 2023**, de autoria do Deputado Pastor Gil, que adota medidas, no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração das pandemias no Brasil.

71) **PL nº 2.891, de 2023**, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para tratar sobre a interrupção e religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

72) **PL nº 3.736, de 2023**, de autoria do Deputado José Medeiros, que estabelece condição para interrupção de serviço público por inadimplemento do usuário e veda cobrança de tarifas mínimas pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

73) **PL nº 3.675, de 2023**, de autoria do Deputado Luciano Alves, que disciplina a suspensão do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água por parte das concessionárias e prestadoras a empresas e consumidores em geral que estiverem em atraso com o pagamento da fatura mensal.

Os projetos de lei sob exame foram distribuídos, para apreciação de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Em 2008, a CDC, ao examinar apenas alguns dos apensos (PLs nºs 65, de 2007, 246, de 2007, 1.058, de 2007, 1.875, de 2007, 2.361, de 2007, 2.749, de 2008 e 2.750, de 2008), opinou pela rejeição de todos, nos termos do voto do Deputado Max Rosenmann.

Já a CTASP, ao analisar apenas esses mesmos sete projetos em 2009, opinou favoravelmente à sua aprovação, nos termos de substitutivo proposto pela Relatora, a Deputada Vanessa Grazziotin. O substitutivo da CTASP permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

gás encanado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água, somente após noventa dias da comprovada inadimplência. Proíbe, ainda, a interrupção desses serviços em vésperas de feriado, em feriados e em finais de semana, exceto quando solicitado pelo usuário.

Os setenta e quatro projetos de lei e o substitutivo da CTASP chegam à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54, I, do Regimento Interno.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, irá à apreciação do Plenário, tendo a vista a existência de divergência entre as comissões de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as proposições em comento, entendo que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Há necessidade de emendar, todavia, os PLs nºs 1.875, de 2007, 495, de 2011, 952, de 2011, 6.123, de 2013, e 4.298, de 2020, eis que cometem ao Poder Executivo atribuição que já lhe é própria, referente à função regulamentar (art. 84, IV, da Constituição da República).

No PL nº 3.768, de 2015, há vinculação ao salário mínimo, o que atropela a disposição do art. 7º, § 4º, da Constituição da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendingiz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

Vale aqui deixar anotação relativa aos PLs nºs 246, de 2007, 1.058, de 2007, 2.750, de 2008, 6.123, de 2013, 6.909, de 2013, 3.506, de 2015, 3.768, de 2015, 5.213, de 2016, 8.560, de 2017, 9.839, de 2018, 10.399, de 2018, 2.148, de 2019, 3.302, de 2019, 608, de 2020, 3.179, de 2020, 5.488, de 2020. Tais projetos intentam proibir a suspensão do fornecimento do serviço por motivo de inadimplência nos casos que menciona. A esse respeito, impende destacar que, em uma de suas manifestações, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentou que o direito à continuidade do serviço público (acolhido, em nosso ordenamento, pela Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), não significa que não possa haver corte do fornecimento em face da inadimplência do consumidor.

No julgado lembrado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou contra norma que intentasse estimular a inadimplência, da seguinte maneira:

[...] Ademais, é certo que a inadimplência põe em risco a manutenção do sistema. Não se protege o interesse da coletividade estimulando a mora, ou permitindo que ela ocorresse, na prática, qualquer consequência imediata e inclusive instituindo o caminho judicial com via a cobrança do débito. (RE nº 898.769, Ministro Teori Albino Zavascki, em 1º de março de 2007)

Todavia, o Parlamento não se junte em suas deliberações ao que estatui as Cortes judiciais, podendo – e tendo o direito de – reabrir a discussão, mormente em face do seu grande interesse social. Como se sabe, o Congresso Nacional procede ao seu próprio controle de constitucionalidade, sem prejuízo de ulterior manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. Aliás, esta Comissão tem, por suas atribuições, relevante papel na discussão da constitucionalidade das matérias, como atesta a sua própria denominação. Acresce que o Excelso Supremo Tribunal Federal – a nossa verdadeira Corte Constitucional – ainda não se manifestou sobre o tema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

Considere-se, ainda, que o juízo, em sede desta Comissão, é de constitucionalidade e juridicidade, e não de mérito, onde se poderia considerar outras variáveis, eventualmente. A esse propósito, poder-se-ia ter em conta que o juízo expresso no julgado do Colendo STJ trata, inequivocamente, do mérito, ao considerar a equação de custos envolvida. E a avaliação de mérito comporta um mundo diferente de valores.

Demais, este relator gostaria de trazer as seguintes considerações: aí, no julgado do Ministro Teori Albino Zavascki, faltaram as ponderações de circunstâncias e de prudência, pois o inadimplemento das contas de luz, água e esgoto, telefone, muita vez tem sua origem das dificuldades financeiras dos consumidores, os quais, é inequívoco, precisam desses serviços para se manterem no patamar da dignidade. Provê-los, no final, é mais econômico, mais justo e ético para a sociedade. Evitamos, assim, que se desorganizem famílias, que se desestruturam pessoas. Ora, esses imperativos de dignidade conformam princípios constitucionais que não devem escapar da análise de constitucionalidade do legislador.

A esse propósito, do insigne jurista coimbrão, José Gomes Canotilho, trago a seguinte citação:

(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais. (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra, 1994, p. 263).

Lembro também que, no âmbito desta Comissão, onde se analisam essas setenta e duas proposições, trato apenas de juízos de constitucionalidade e de juridicidade – isto é, trabalho no nível do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Demais, este relator não vislumbra atentado frontal à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

Constituição da República nas normas analisadas, além de constatar o grande interesse social da matéria.

Tendo sido analisada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame da juridicidade.

Ao examinar as proposições que constam dos autos do PL nº 7.239, de 2010, vê-se que não se atropelam, em suas respectivas redações, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que, ao ver desta relatoria, são quase todas elas juridicamente válidas.

Há exceções. O PL nº 7.721, de 2010, é uma delas. O seu art. 2º, essencial à estruturação da proposição, faz vinculação à extinta UFIR. O dispositivo mencionado diz respeito à sanção no caso de eventual desrespeito à norma que se pretendia implantar. A UFIR, como se sabe, era um indexador, que funcionava como uma moeda atualizável, e que foi há anos extinta. O projeto, por seu vínculo à UFIR, caducou, e, desse modo, tornou-se injurídico.

Uma alteração aqui para salvar a proposição, lançando, arbitrariamente ou não, um valor, implicaria invadir o mérito da matéria, o que escapa, inequivocamente, às atribuições deste Órgão Colegiado, no presente caso.

São injurídicos, também, e precisamente, porque nada agregam ao sistema legal vigente, considerando a atual redação da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, particularmente do seu art. 6º, parágrafo único, os seguintes projetos: PL nº 2.361, de 2007, PL nº 5.794, de 2009, PL nº 4.161, de 2012; PL nº 3.506, de 2015, PL nº 10.775, de 2018, PL nº 960, de 2019, PL nº 2.626, de 2019, PL nº 3.540, de 2019, PL nº 5.270, de 2019, e PL nº 325, de 2020.

Também é injurídico o Projeto de Lei nº 1.227, de 2021, uma vez que aquilo que pretendia, a notificação do consumidor do desligamento do serviço, já está na legislação (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, art. 6º, VII). O PL nº 3.772, de 2021, por visar a suspensão da prestação de serviço público a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

consumidores de baixa renda até 31 de dezembro do corrente ano de 2022, já perdeu tecnicamente o seu objeto, considerando que esse Colegiado não pode alterar a sua data-limite de vigência. Aliás, por essa razão, o referido projeto se tornou injurídico.

Considerando que o princípio da razoabilidade, princípio geral do direito, foi incorporado pelo direito constitucional, e considerando que algo injurídico não é razoável, as proposições injurídicas são aqui consideradas inconstitucionais.

O PL nº 5.468, de 2020, é jurídico, mas não o seu art. 1º, que nada agrega, pois a prestação de serviço de energia elétrica é serviço público, na maior parte dos casos, exercido por concessionárias ou permissionárias, e disciplinada por lei federal (art. 22, IV) da Constituição da República, não havendo, portanto, necessidade de dizer em lei que a matéria deve alcançar todos os entes da Federação.

No que concerne à técnica legislativa, há reparos a serem feitos.

O PL nº 2.148, de 2019, carrega uma contradição entre a sua ementa e o enunciado propriamente dito. O que se depreende é que no enunciado não se conseguiu impedir a vedação explicitada na ementa. Eis por que a proposição deve ser emendada, corrigindo-se, assim, o erro material.

É de notar que algumas proposições são insertas na Lei nº 8.078, de 13 de fevereiro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, o que nos parece uma das possibilidades corretas, acaso se considere a natureza plurívoca do direito. Outras, como o PL nº 7.759, de 2017, aparecem insertas na Lei nº 9.427 de 1996, que dispõe sobre as competências da ANEEL, o que nos parece também dentro de nosso sistema legal. Ou ainda, como no PL nº 2.136, de 2015, que trata do abastecimento de água e altera a Lei nº 11.445, de 2007, que trata de saneamento. Também aparece diploma a ser inserto na Lei nº 8.987, de 1995, ou na Lei nº 9.427, de 1996, ou ainda na Lei nº 13.460, de 2017, ou ainda há





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

proposições que estão a modificar a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dedicada aos usuários de serviços públicos. Todas essas leis aparecem, no presente procedimento, como possibilidades para a concretização do art.12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

.....

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:(...)

Assim, várias das proposições aqui examinadas devem ser inseridas na legislação existente que lhes seja mais próxima. Esse é também é o caso do Substitutivo da CTASP ao Projeto de Lei nº 65, de 2007.

Acresce que as inserções já feitas, em geral, mostram, quanto à redação, conformidade entre o diploma que acolhe o projeto e esse.

No entanto, em muitos casos, a inserção no diploma legal existente não foi feita ou apenas foi parcialmente realizada. Nessas hipóteses, esta relatoria ofereceu ou Emenda ou Substitutivo. Como critério, procurou-se manter ao máximo o texto original, limitando-me, salvo caso de extrema necessidade, a fazer as alterações necessárias para ajustar o texto de um Projeto ao diploma legal mais conveniente. As Emendas e Substitutivos de redação seguem anexas a este parecer.

Há, ainda, casos de supressão de cláusulas revocatórias genéricas e outros pequenos ajustes de técnica legislativa, como a inclusão ou supressão de “(NR)” ou linhas pontilhadas.

Pelas precedentes razões, opino:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do PL nº 7.239, de 2010 e, do mesmo modo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, dos seguintes apensos: PL nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

65, de 2007; PL nº 1.058, de 2007; PL nº 1.875, de 2007; PL nº 2.749, de 2008; PL nº 2.750, de 2008; PL nº 495, de 2011; PL nº 566, de 2011; PL nº 952, de 2011; PL nº 1.844, de 2011; PL nº 6.123, de 2013; PL nº 6.909, de 2013; PL nº 7.073, de 2014; PL nº 2.136, de 2015; PL nº 3.768, de 2015; PL nº 6.381, de 2016; PL nº 7.353, de 2017; PL nº 8.232, de 2017; PL nº 8.560, de 2017; PL nº 9.839, de 2018; PL nº 2.148, de 2019; PL nº 2.656, de 2019; PL nº 2.863, de 2019; PL nº 3.302, de 2019; PL nº 3.382, de 2019; PL nº 3.985, de 2019; PL nº 5.812, de 2019; PL nº 684, de 2020; PL nº 723, de 2020; PL nº 733, de 2020; PL nº 839, de 2020; PL nº 914, de 2020; PL nº 1.071, de 2020; PL nº 3.179, de 2020; PL nº 4.298, de 2020; PL nº 5.113, de 2020; PL nº 5.468, de 2020; PL nº 570, de 2021; PL nº 720, de 2021; PL nº 972, de 2021; PL 865, de 2022; PL nº 2.514, de 2022; PL nº 2.733, de 2022; PL nº 2.855, de 2022; PL nº 632, de 2023; PL nº 2.692, de 2023; PL nº 2.891 de 2023; PL nº 3.736, de 2023 e, ainda, do Substitutivo da CTASP ao PL nº 65, de 2007;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos projetos: PL nº 246, de 2007; PL nº 7.670, de 2010; PL nº 5.213, de 2016; PL nº 6.892, de 2017; PL nº 7.759, de 2017; PL nº 10.399, de 2018; PL nº 3.546, de 2019; PL nº 4.761, de 2019; PL nº 6.192, de 2019; PL nº 608, de 2020; PL nº 5.488, de 2020; PL nº 540, de 2022; e PL nº 3.675, de 2023.

c) pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.361, de 2007; do PL nº 5.794, de 2009; do PL nº 7.721, de 2010; do PL nº 4.161, de 2012; do PL nº 3.506, de 2015; do PL nº 10.775, de 2018; do PL nº 960, de 2019; do PL nº 2.626, de 2019; do PL nº 3.540, de 2019; do PL nº 5.270, de 2019; do PL 325, de 2020; PL nº 1.227, de 2021; do PL nº 3.772, de 2021.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 31-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, introduzido pelo projeto, a seguinte redação:

“Art. 31-A. A interrupção ou a restrição de prestação de serviço público por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como a usuário residencial com baixa renda que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem as condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Parágrafo único. A interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, às pessoas mencionadas no *caput* deste artigo ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, a qual contemplará o valor consolidado da dívida e as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargo incidentes.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007

Altera a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento d' água, bem como, do fornecimento de energia elétrica para unidades residenciais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 3º-A. No caso dos serviços de energia elétrica ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água, o fornecedor só poderá interrompê-los depois de noventa dias de comprovada inadimplência do consumidor residencial.

§ 4º. Salvo quando solicitado pelo usuário, a interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime e concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo acrescido ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo art. 1º do projeto, de § 4º para § 5º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo acrescido ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo art. 1º do projeto, de § 4º para § 5º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2008

Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento do serviço telefônico nos noventa dias subsequentes à inadimplência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço no prazo noventa dias subsequentes à inadimplência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à manutenção do fornecimento do serviço, por noventa dias, contados a partir da interrupção no pagamento da conta mensal.

.....(NR)”.

Art. 3º .Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2008

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento a unidades consumidoras residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A As empresas concessionárias e permissionárias do Serviço público de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2011

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, para proibir a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos o arts. 20-A e 21-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A As empresas concessionárias de energia elétrica e de água e esgotos ficam proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores com até sessenta dias de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

§ 1º Quando se verificar atraso de trinta dias na quitação da fatura dos serviços de água e esgoto ou de energia elétrica, as empresas concessionárias deverão enviar aos consumidores em atraso correspondência alertando para o fato, e para a possibilidade de corte no fornecimento dos serviços após novo atraso por período equivalente.

§ 2º O corte no fornecimento de água e de energia elétrica somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, no prazo mínimo de cinco dias úteis após verificado o atraso previsto no *caput*.

§ 3º A multa máxima aplicável quando da quitação, pelo consumidor, das faturas em atraso será de dois por cento ao mês.”

”Art. 21-A A suspensão dos serviços pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto e de energia elétrica realizada em desacordo com o previsto no art. 17-A sujeitará os infratores à devolução em dobro aos consumidores do valor das faturas em atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo acrescido ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo art. 1º do projeto, de § 4º para § 5º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia no prazo de trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 17-A As empresas concessionárias ficam proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores sem que haja notificação prévia no prazo mínimo de trinta dias.

§1º O corte no fornecimento do serviço público somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, e, após o recebimento da notificação com a antecedência prevista no *caput*.

§2º No caso de inadimplência, por parte do consumidor, o prazo em epígrafe será reduzido para quinze dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



* CD 233004433000 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendingiz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2011

Acresce Art. 20-A à Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir o direito à suspensão temporária da prestação de serviço

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 20-A:

Art. 20-A Fica o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, obrigado a fornecer suspensão temporária do serviço prestado em virtude de necessidade do consumidor.

§1º O direito do consumidor exarado no *caput* deste artigo não pode ser atrelado a qualquer condicionalidade que importe qualquer prejuízo financeiro ou de outra natureza ao consumidor;

§2 A suspensão temporária é de no mínimo sete e de no máximo cento e vinte dias;

§3º Este serviço é gratuito e poderá ser solicitado pelo consumidor uma vez a cada doze meses, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

§4º A solicitação de suspensão temporária de serviço deverá ser feita pelo consumidor até quarenta e oito horas antes do início do período da suspensão, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



CD233004433000
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2013

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Ficam os concessionários dos serviços de distribuição de energia elétrica proibidos de realizarem o corte no fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, ainda que estejam estes em atraso na quitação de suas faturas da prestação desses serviços.

“Parágrafo único. A fim de preservar o equilíbrio econômico e financeiro dos concessionários mencionados no *caput*, fica autorizado o uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento das faturas de energia elétrica em atraso dos hospitais filantrópicos, até que eles tenham condições de realizar sua quitação.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.909, DE 2013

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, para proibir as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimentos de água e saneamento de cobrar qualquer valor a título de religação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. É proibida a cobrança, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento, de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não se aplica à interrupção de fornecimento de serviço, quando solicitada pelo consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.073, DE 2014

Acresce art. 20-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir ao consumidor o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 20-A O consumidor usuário de quaisquer formas de serviços de prestação continuada tem o direito de solicitar a interrupção do serviço por até noventa dias a cada ano completo de utilização do serviço.

§ 1º A interrupção mencionada no *caput* deve ser efetuada sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas desta lei, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2015

Altera a redação do inciso V e § 3º, do artigo 40, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.40.....

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, por três meses ininterruptos, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de recebimento (AR);

VI - inadimplemento pelo usuário do serviço de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, com a preservação das condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, por quatro meses ininterruptos, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá ocorrer após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de recebimento (AR), observados prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2015

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 dezembro de 1996, para dispor sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências

Art. 2º São introduzidos os art.17-A, 17-B e 17-C na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A “O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte das concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica, após seis meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

§ 1º Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebam até três mil, novecentos e sessenta reais na data da demissão.

§ 2º Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto à concessionária, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

§ 3º O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

§ 4º Vencido o prazo de seis meses mencionado no *caput* deste artigo, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a concessionária, o parcelamento da respectiva dívida.

§ 5º O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela concessionária, por mais três meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

Art. 17-B Os consumidores referidos no art. 17-A, ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

Art. 17-C As concessionárias deverão divulgar esta Lei de modo suficientemente claro à população sob fiscalização da ANEEL.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2016

Isenta os consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda do pagamento da taxa de religação de energia elétrica e estabelece padronização de sua cobrança pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o § 2º acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, pelo art. 2º do projeto, para § 9º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, para vedar, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, a interrupção de fornecimento de serviços de água, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados para órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas que especifica.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo acrescido ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo art. 1º do projeto, de § 4º para § 5º. Repita-se a renumeração na ementa.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.232, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada.

EMENDA Nº 1

Retire-se a expressão (NR) ao final do artigo acrescido à Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



* CD 233004433000 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.560, DE 2017

Insere parágrafos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

§5º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo far-se-á somente em caso de inadimplência por mais de trinta dias, devendo as empresas concessionárias e permissionárias realizar a comunicação aos consumidores inadimplentes mediante prévia notificação de, no mínimo, dez dias de antecedência da data da realização da interrupção.

§6º A notificação prevista no § 5º deve ser específica, não valendo para os fins deste artigo o aviso ou comunicação que venha impresso no conteúdo de fatura enviada ao consumidor.

§7º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de noventa dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

§ 8º A interrupção efetuada sem a observância de qualquer dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores implica obrigatoriamente, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, no imediato restabelecimento do fornecimento do serviço, além de configurar dano moral e infração às normas de proteção e defesa do consumidor. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



CD233004433000
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.839, DE 2018

Modifica a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, para incluir a vedação da interrupção, por inadimplência, dos serviços de saneamento básico residencial para pobres e necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40.....

.....
§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§ 4º Ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de Tarifa Social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.148, de 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, ou quando houver no local crianças menores de seis meses e idoso com mais de oitenta anos.

Art.1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, crianças menores de seis meses e idoso com mais de oitenta anos.

§7º Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com os seguintes §§ 5º e 6º:

§5º Não haverá corte do fornecimento de água, energia elétrica e internet aos consumidores residenciais no caso de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três mil e novecentos reais, ou houver no local criança menor de seis meses ou idoso com mais de oitenta anos.

§ 6º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o II do § 4º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o contrato do consumidor residencial, firmado com as Companhias de Saneamento e Companhias de Energia, preverá cláusula com os conteúdos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

PROJETO DE LEI Nº 2.656, de 2019

Obriga as empresas que prestam serviços telefônicos e internet a suspenderem seus serviços a requerimento do consumidor.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



* C D 2 3 3 0 0 4 4 3 3 0 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.863, de 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e regula as condições para desligamento e religação do mesmo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e dispõe sobre as condições de desligamento e religação.

Art. 2º São acrescentados o art. 17-A e o art. 17-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A É vedada a cobrança de taxa ou tarifa destinada a religação ou restabelecimento de serviço de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º É possível a interrupção no fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, nos sábados, domingos e feriados, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de seis horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 17-B A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – vinte e quatro horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – quarenta e oito horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – quatro horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – oito horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§1º A notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, deverá ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de cinco dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou de trinta dias, nos casos de inadimplemento

§ 2º No caso de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, a notificação deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.302, de 2019

Proíbe as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda às concessionárias e às permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica suspender para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses, contados do momento da data da perda do trabalho.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Art. 1º Ficam as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses, contados da data da perda do trabalho.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período a que se refere o *caput*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

XIX – prover recursos para compensar o pagamento às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontra desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



* CD 233004433000 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.382, de 2019

Dispõe sobre condicionantes para interrupção de serviços de distribuição de água e energia elétrica em razão de inadimplemento do usuário.

EMENDA Nº 1

Renumerem-se os §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, acrescidos pelo art. 1º do projeto para §§ 5º e 6º; e corrija-se a referência posta no último deles.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.985, de 2019

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por falta de pagamento nas condições em que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São introduzidos os art. 6º-A e 6º-B na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A A interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência é permitida somente após noventa dias da comprovada inadimplência de consumidor, desde que será precedida de notificação escrita, com entrega comprovada.

§1º Quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos, assim como no caso de unidades consumidoras que prestem serviço essencial à população ou nas quais resida pessoa dependente de equipamento destinado à preservação da vida a interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência será permitida somente após cento e oitenta dias da comprovada inadimplência, devendo a notificação ser entregue com antecedência mínima de quinze dias úteis.

§ 2º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o § 1º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

§ 3º. A falha em realizar a suspensão do serviço na data e horário comunicado ensejará a emissão de nova notificação.

Art. 6ºB. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de indenização ao consumidor igual ao dobro do valor total das faturas não pagas, bem como o obrigará a promover o imediato restabelecimento do serviço sem qualquer custo ao consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.812, de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás a disponibilizar o pagamento via cartão de débito por ocasião do corte no serviço por fatura vencida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás a disponibilizar o pagamento com cartão de débito por ocasião do corte no serviço por fatura vencida.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.9º.....
.....

§ 6º O empregado, encarregado de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e gás, deve portar uma máquina de recebimento de pagamento por cartão de débito e oferecer ao usuário do serviço a oportunidade de pagar débitos vencidos antes de efetuar o corte.

§ 7º Caso o usuário do serviço liquide os débitos existentes, o corte no fornecimento será cancelado imediatamente.

§ 8º Se o empregado da concessionária ou permissionária não encontrar ninguém no endereço, poderá efetuar o corte do serviço, deixando uma notificação com a data e hora na qual realizou efetuou o desligamento.

§ 9º Não havendo quitação total dos débitos existentes, o corte no serviço poderá ser executado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04.290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

§ 10 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro, de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 684, de 2020

Altera o Art. 22º, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar o fornecimento de serviços de energia elétrica e água para população enquanto durar o fenômeno de pandemia, a exemplo de Corona Vírus.

EMENDA Nº1

Dá-se à ementa desse Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 723, de 2020

Inserir o inciso VII ao art. 6º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a proibição da interrupção do fornecimento de serviços de água e energia elétrica independentemente do pagamento da tarifa enquanto estiver declarado estado de calamidade pública

EMENDA Nº 1

Renumerar-se (de VI para VII) o inciso acrescido pelo art. 1º do projeto ao art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, incluindo-se a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 733, de 2020

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para proibir a interrupção do abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para proibir a interrupção do abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“17-A. Em situação de emergência sanitária, ficam as distribuidoras de energia proibidas de interromper o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial, pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da data de reconhecimento de epidemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 839, de 2020

Modifica a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei modifica Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de estado de calamidade pública.

Art. 2º São introduzidos na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, os seguintes artigos:

“Art.6º-A Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, ficam suspensas as cobranças de serviços de saneamento básico, gás, energia elétrica e telefonia, providos por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, para as famílias de baixa renda.

Art. 6º- Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, é vedado o corte no fornecimento de serviços de saneamento básico, energia elétrica, gás e telefonia, providos por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, para as famílias de baixa renda.

Art. 6º-C Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I, aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência;
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 6º-D As despesas da manutenção das garantias previstas nesta lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Decreto nº 6135, de 26 de junho de 2007, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas a este fim.

Art. 6º-E Os efeitos desta lei serão observados enquanto viger o decreto de calamidade pública e nos sessenta dias subsequentes ao término de efeitos do decreto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 914, de 2020

Modifica a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir o corte de fornecimento de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, além de suspender a cobrança desses serviços, durante estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir o corte de fornecimento de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, além de suspender a cobrança desses serviços, durante estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º É introduzido o seguinte artigo na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

“Art. 6º-A Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, durante o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Durante o referido período, as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto devem suspender as cobranças pelos serviços aos consumidores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, de 2020

Modifica a lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade declarada em qualquer dos entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade pública nos entes da Federação.

Art. 2º É introduzido o art. 6º-A na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º -A Na ocorrência de calamidade pública declarada pelo pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, enquanto perdurar a situação, é vedada, nas áreas afetadas, a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais de que tratam os incisos I, VI e VII do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por inadimplemento dos usuários:

I – residenciais;

II – residenciais ou pessoa física, no que se refere aos serviços de telecomunicações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

III – demais usuários que exerçam ou prestem os serviços ou atividades de que trata o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou outros serviços ou atividades essenciais para enfrentamento da situação de calamidade especificada no ato declaratório.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, de 2020

Modifica a lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integram o cadastro único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integram o cadastro único.

Art. 2º É introduzido o art. 6º-A na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis exclusivamente residenciais onde, comprovadamente, habitem pessoas enfermas em fase terminais ou acamadas que integrem o Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1º Para os fins desta lei considera-se enfermo terminal, todo indivíduo cuja capacidade funcional ou laborativa, cujo conforto orgânico ou social, cuja integridade orgânica ou vida estejam comprometidas por doenças crônico-degenerativas incuráveis.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

§ 2º. Para obter o benefício de que trata esta Lei, o interessado deverá preencher requerimento próprio junto ao CRAS, instruindo-o com laudo médico que comprove a condição de enfermo em fase terminal ou acamado.

§ 3º A condição prevista no § 2º deste artigo deve ser apurada por órgão de Assistência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.298, de 2020

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a suspensão do corte de energia elétrica em razão de estado de calamidade pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a suspensão do corte de energia elétrica em razão de estado de calamidade pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Fica vedada a suspensão do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplemento das unidades consumidoras em razão de estado de calamidade pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

§1º A manutenção da energia elétrica independentemente de pagamento deverá preservar e priorizar as seguintes unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços de atividades consideradas essenciais;

II – onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

III -unidades médicas e hospitalares, classes residenciais de renda baixa urbana, rural, quilombola, indígena, multifamiliar e de benefício de prestação continuada da assistência social;

IV- classes residenciais de renda baixa urbana, rural, quilombola, indígena, multifamiliar e de benefício de prestação continuada da assistência social – BPC;

V- unidades comerciais comprovadamente afetadas em razão de crise financeira.

§1º Serão priorizados os atos ou as ações do poder público competente, que limitem o funcionamento de locais e a circulação de pessoas, para o regular funcionamento da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§2º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§3º É vedada a incidência de multa, juros de mora e atualização monetária por inadimplemento das unidades consumidoras em razão das situações previstas neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.113, DE 2020

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

EMENDA Nº 1

Renumere-se os parágrafos acrescidos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo art. 2º do projeto, de §§ 4º, 5º e 6º para §§ 5º, 6º e 7º; e corrijam-se as referências feitas nos dois últimos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.468, de 2020

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a religação de energia elétrica para unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a religação de energia elétrica para unidades consumidoras.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Na hipótese de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, concessionária deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de vinte e quatro horas para regiões urbanas e quarenta e oito horas para regiões rurais após a quitação do débito correspondente, ressalvados os casos de serviços de religação de urgência.

§1º É obrigatório à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado. §2º No caso de religação de urgência, a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de quatro horas para unidade consumidora localizada em área urbana e oito horas para unidade consumidora localizada em área rural.

§ 3º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até quatro horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe o valor correspondente, nos termos de regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

§4º A cobrança pelo serviço de religação levará em consideração a capacidade econômica do consumidor, nos termos do regulamento.

§5º Por uma religação executada fora do prazo, a distribuidora deve creditar compensação na fatura da unidade consumidora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 570, de 2021

Modifica a na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Após o pagamento do débito vencido que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica terá os seguintes prazos, contados ininterruptamente, para restabelecer o fornecimento da unidade consumidora:

I – doze horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – vinte e quatro horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – três horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – oito horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

- a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou
- b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 2º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos dar-se-á a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.

§ 3º O serviço de religação de urgência será disciplinado em regulamento.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na regulamentação do setor elétrico.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



* C D 2 3 3 0 0 4 4 3 3 0 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 720, de 2021

Altera a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....
.....

§ 3º Não caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

§ 4º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo consumidor.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não impede o ajuizamento de ações de cobrança dos débitos decorrentes da inadimplência ao pagamento pelo serviço de fornecimento de energia elétrica.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 972, de 2021

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para que seja vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivo na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para vedar a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviços públicos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

"Art.9º.....
.....

§6º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público. (NR)"

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....
.....

§ 1º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

§ 2º. Acaso descumprida a exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI deste artigo, haverá aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. (NR)”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlentiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2022

Dispõe sobre a vedação em todo território nacional, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada, em todo território nacional, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, de pessoas de baixa renda, usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º A vedação de que trata o caput, será para unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, ou estejam enquadradas nos programas de tarifas sociais das empresas ou das concessionárias de energia elétrica.

§ 2º - Para obter o benefício de que trata esta lei, o interessado deverá preencher requerimento próprio junto ao Centro de Assistência Social - CRAS, instruindo-o com laudo médico que comprove a condição do paciente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

§ 3º - A condição do paciente deve ser constatada por órgão de Assistência Social e comunicada às concessionárias e permissionárias no prazo improrrogável de cinco dias.

§4º As concessionárias e permissionárias, uma vez comunicadas pelo órgão de Assistência Social, deverão cadastrar a unidade de consumo do paciente e adotar as medidas necessária para evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento.

§ 5º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§ 6º A inobservância pelas concessionárias ou permissionárias da vedação de que trata esta Lei acarretará multa diária no valor de mil reais pelo período que perdurar a suspensão de energia elétrica.

§ 7º Em caso de reincidência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, a multa prevista no parágrafo anterior deverá ser aplicada em dobro.

§8º As sanções impostas por esta Lei não prejudicam as demais aplicadas na forma do parágrafo único do art. 22 do Código do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 dezembro de 1990, para dispor sobre a proibição de corte do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água às clínicas e hospitais veterinários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 20-A na Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a proibição de corte de fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água às clínicas e hospitais veterinários:

“Art. 20-A. Ficam as concessionárias de serviços essenciais de energia elétrica e água, nas zonas rurais e urbanas, proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços para clínicas e hospitais veterinários que estiverem em atraso com o pagamento da fatura mensal.

§1º A impossibilidade de se efetuar o corte não extingue o débito com a concessionária.

§ 2º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica ou água, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas, às unidades consumidoras de que trata esta Lei.

§ 3º Em caso de interrupção accidental do fornecimento de água e energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos ou redes onde se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

§4º O não cumprimento do disposto no *caput* desse artigo implicará a quitação dos valores pendentes do cliente em questão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04.290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



* CD 233004433000 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.733, DE 2022

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para proibir a cobrança de taxa de religação de serviços públicos e determinar prazo para o seu reestabelecimento após o adimplemento do usuário.

EMENDA Nº 1

Acresça-se, ao final do art. 5º da Lei nº 13.460, de 2017, na redação dada pelo art. 2º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



* CD 233004433000 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2022

Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água por inadimplência de contas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a proibição de corte de fornecimento de energia elétrica e água e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 20-A Fica proibida a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e esgoto por inadimplência do consumidor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime o pagamento das contas devidas e também não suspende ou impede a cobrança de débitos havidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 632, DE 2022

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para tratar sobre a interrupção e religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA Nº1

Acresça-se, ao final do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



CD233004433000
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.692, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre o prazo para religação do fornecimento de energia elétrica e a obrigatoriedade de informação ao consumidor por meio de SMS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo para a religação do fornecimento de energia elétrica e a obrigatoriedade de informação ao consumidor por meio de SMS.

Art. 2º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17- A Fica estabelecido o prazo máximo vinte e quatro horas para a religação do fornecimento de energia elétrica após o pagamento da conta em atraso, regularização de pendências ou incidência de problemas na rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo deverá ser contado a partir do momento em que o consumidor comprovar o pagamento da conta em atraso ou a regularização das pendências.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado em casos de dificuldades técnicas que impeçam a religação imediata do fornecimento de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

§ 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a enviar uma mensagem de texto (SMS) ao consumidor informando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a religação do fornecimento de energia elétrica após o pagamento da conta em atraso, regularização de pendências ou incidência de problemas na rede de energia elétrica após o pagamento da conta em atraso, regularização de pendências ou incidência de problemas na rede elétrica.

§ 4º A mensagem de texto (SMS) deverá ser enviada ao consumidor no prazo máximo de uma hora após a comprovação do pagamento da conta em atraso, a regularização das pendências ou o reparo de problemas técnicos na rede elétrica.

§ 5º A mensagem de texto (SMS) deverá conter as informações necessárias para o consumidor acompanhar o processo de religação do fornecimento de energia elétrica.

§ 6º As empresas distribuidoras de energia elétrica que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



* C D 2 3 3 0 0 4 4 3 3 0 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2023

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para introduzir medidas, no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal, com o fim de proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração das pandemias no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir o acesso a serviços essenciais no período de duração de pandemias no Brasil.

Art. 2º É introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 20-A com a seguinte redação:

“Art. 20-A - Ficam as concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, de energia elétrica e de gás, bem como as responsáveis pelo tratamento de água e esgoto, impedidas de suspender o fornecimento desses serviços essenciais por inadimplemento, enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio, determinadas pelo Governo Federal, e que impliquem a restrição da circulação de pessoas.

§1º - Após o fim das medidas de prevenção de contágio, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior ao ano da pandemia, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

§ 2º - O débito consolidado durante o período das medidas restritivas de prevenção não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias menos gravosas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, de 2023

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para disciplinar a suspensão do fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica e água por parte das concessionárias e prestadoras a empresas e consumidores em geral que estiverem em atraso com o pagamento da fatura mensal.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

§ 3 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso de pelo menos três dias úteis, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, e deverá ocorrer entre 8h e 13h, para possibilitar o pagamento no mesmo dia em horário bancário.

§ 5º No ato da interrupção, o agente responsável deverá dar opções para o consumidor efetuar a quitação total do débito ou apenas do débito que deu causa ao corte, por meio de máquinas de cartão de crédito ou débito, boleto bancário, transferência e PIX.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 16/08/2023 16:30:04,290 - CCJC
PRL 13 CCJC => PL 7239/2010

PRL n.13

§ 6º Não poderá haver suspensão do fornecimento de energia elétrica ou água se não forem oferecidas todas as opções de pagamento, conforme mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º A suspensão do fornecimento de energia elétrica e água poderá ocorrer sem a presença de morador ou representante da empresa após oferecidas as opções de pagamento anterior ao corte e confirmação de aviso prévio nos termos previstos no § 3º.

§ 8º A concessionária ou prestadora poderá criar taxa ou opção de negociação, inclusive com parcelamento, a seu critério, para oferecer oportunidades ao usuário.

§ 9º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica e água, a concessionária ou prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências prejudicadas.

§ 10 O não cumprimento do aviso prévio previsto no § 3º implicará na quitação dos valores pendentes em favor do cliente em questão. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233004433000>



* C D 2 3 3 0 0 4 4 3 3 0 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido art. 20-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás canalizado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água é permitida somente após noventa dias da comprovada inadimplência de consumidor que se enquadrar nos seguintes casos:

I – usuário residencial;

II – usuário, pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; e

III – usuário, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Parágrafo único. É vedada a interrupção dos serviços de tratamento e abastecimento de água ou do fornecimento de energia elétrica, telefonia e gás canalizado em véspera de feriado, em feriado e em final de semana, salvo quando solicitado pelo usuário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Relator

